



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03828/01

FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FESP.
Prestação de Contas Anual, exercício 2000 – Verificação de cumprimento dos Acórdãos APL TC 467/2003 e 43/2005. Ausência de determinação cabível de análise de cumprimento do Decisum. Prescrição. Perda de objeto. Recomendação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL-TC - 0017 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-467/2003, emitido na sessão do 03/09/2003 e publicado no DOE de 23/09/03, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FESP, exercício de 2000, de responsabilidade dos seguintes agentes públicos: Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, período de 01/01/2000 a 29/03/2000; e Sr. Francisco Gualberto Bezerra, período de 30/03/2000 a 31/12/2000; cuja decisão abaixo transcrevemos:

- I. **julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2000, do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FESP, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos, período de 01/01/2000 a 29/03/2000 e do Sr. Francisco Gualberto Bezerra, período de 30/03/2000 a 31/12/2000, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n° 18/93 (LOTCE), devido ao fato de evidenciarem impropriedades ou qualquer outra de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;
- II. **encaminhar representação** à Procuradoria Geral do Estado nos termos do art. 133, II, CE, no sentido de proceder à cobrança do montante levantamento pela Auditoria deste Tribunal;
- III. **recomendação** ao atual gestor do Fundo Especial de Segurança Pública para que o mesmo observe os princípios norteadores da Administração Pública.

Através do Ofício PFP/PGE n° 112/2004, em 08/03/2004, a Procuradoria Geral do Estado solicitou a este Tribunal a individualização dos devedores e os respectivos montantes a serem cobrados, porquanto, entendeu não restarem claras tais informações no Acórdão APL TC n° 467/2003.

Em 11/08/2004, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora-Geral em exercício Ana Teresa Nóbrega, interpôs recurso de revisão, “visando que lhe seja dado provimento para que se proceda à indicação, de forma precisa e especificada, do valor a ser imputado a cada um dos responsáveis mencionados, sobremaneira no sentido de viabilizar a cobrança a ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado.”

Por determinação do Relator, o pergaminho processual retornou à PROGE para nova manifestação. O MPJTCE, mediante cota, lavrada pelo insigne Procurador André Carlo Torres Pontes, assim apregôo:

“..., tratando-se de matéria de competência administrativa do Estado, descabe ao Tribunal de Contas deflagrar o procedimento de apuração individualizada para os consequentes registro e cobrança dos créditos em favor da fazenda pública paraibana.”

Com estribo na opinião do Ministério Público Especial, o Pleno do TCE/PB, através do Acórdão APL TC n° 43/2005, decidiram “pelo não provimento do Pedido de Revisão, mantendo integralmente os termos do Acórdão APL TC n° 467/2003, informando à douta Procuradoria Geral do Estado que a inadimplência referente ao pagamento de taxas em favor do FESP, no montante estimado de R\$ 1.790.666,71, deve ser processado pelo Estado, através de seus órgãos administrativos, individualizando o valor em face de cada sujeito passivo, registrando em dívida ativa e procedendo a cobrança administrativa ou judicial.”

A Presidência do TCE deu conhecimento (Ofício n° 499/2005 – SECPL – GRAPE) ao Procurador-Geral do Estado acerca do Acórdão APL TC n° 43/2005 e para adoção das providências cabíveis.

Decorridos noventa dias do supracitado Ofício, o Conselheiro Corregedor encaminhou os autos a Corregedoria para a certificação do cumprimento do Acórdão.

Em 01.03.2011, a Corregedoria emitiu relatório dando ciência de que o atual Procurador Responsável pelas cobranças de débitos e multas enviados pelo TCE não tomou conhecimento destes débitos com o FESP, e, ainda, depende de um convênio entre o Fundo e a Procuradoria para, a partir deste instante, executar os devedores, após regular inscrição na Dívida Ativa.

Ato contínuo, concluiu que “a falta de cadastramento dos devedores inadimplentes, a falta de comunicação entre os órgãos responsáveis pela cobrança dos débitos para com o FESP e a extrapolação do prazo de cinco anos desde o fato gerador inviabilizaram a cobrança destas dívidas, com perda de receita para o Estado da Paraíba”. Por fim, entendeu pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 467/2003.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

Prima facie, não vislumbro em qualquer dos Acórdãos (APL TC nº 467/2003 e 43/2005) determinação que, de alguma forma, ensejasse a verificação de cumprimento de decisão. No primeiro ato formalizador, para além do julgamento regular com ressalvas das contas anuais (2000), decidiu-se encaminhar representação a PGE e recomendar o Gestor. Já o segundo (Acórdão APL TC nº 43/2005) tratou apenas do não provimento do Recurso de Revisão, impetrado pelo MPJTCE, com a consequente manutenção integral do Acórdão APL TC nº 467/2003.

A representação a PGE, esta serve para dar conhecimento a esse Órgão dos montantes não cobrados em favor do Fundo e, também, para solicitar adoção de providências com o fito de viabilizar tal cobrança, seja ela extrajudicial ou judicialmente, conforme o caso requeira. Entendo que no presente processo descabe a verificação de atos de ofício da Procuradoria Geral do Estado, devendo estes ser analisados em processo de prestação de contas anuais.

Outrossim, em relação à PGE e aos órgãos da Administração Direta responsáveis pelo registro individual dos devedores do FESP e inscrição na Dívida Ativa dos inadimplentes, não foi assinado qualquer prazo, o qual expirado seria motivo suficiente para a verificação do cumprimento da decisão.

Não custa reforçar que sobre os créditos do Fundo ora discutidos (R\$ 1.790.666,71), por força do art. 174¹ do CTN, operou-se a prescrição do direito para o manejo de ação de cobrança do crédito tributário, perdendo-se, por óbvio, o objeto do debate.

Ante ao exposto, voto pela(o):

- impossibilidade de verificação do cumprimento das Decisões vergastadas nos Acórdãos APL TC nº 467/03 e 43/05, porquanto não há determinação a ser cumprida;
- renovação da recomendação inserida no Acórdão APL TC nº 467/03;
- arquivamento dos autos em epígrafe.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, RESOLVEM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,:

1. **determinar** a impossibilidade de verificação do cumprimento das Decisões vergastadas nos Acórdãos APL TC nº 467/03 e 43/05, porquanto não há determinação a ser cumprida;

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. **renovar** a recomendação inserida no Acórdão APL TC n° 467/03;
3. **arquivar** os autos em epígrafe.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 13 de abril de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*